

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2235, p. 63 de 6 de fevereiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no site eletrônico oficial e no Portal de Transparência do Município de União da Vitória no período de 23/01/2019 a 24/01/2019;

CONSIDERANDO que parte dos procedimentos licitatórios são anexados em link específico do site eletrônico e no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação de alguns procedimentos, permanece ausente a íntegra de inúmeros procedimentos, a exemplo dos Pregões nºs. 01/2019, 14/2019, 41/2019, 70/2019 e 120/2019, das Dispensas de Licitação nºs. 38/2019, 39/2019, 40/2019, 47/2019 e 54/2019 e das Inexigibilidades nºs. 03/2019 a 12/2019;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

CONSIDERANDO que não é disponibilizado no Portal de Transparência o quadro de pessoal da Prefeitura;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

RECOMENDA ao Município de União da Vitória, representado pelo Sr. Hilton Santin Roveda, e ao Controlador Interno, Sr. Luiz Renato Carvalho Pinto, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados em 2019 e os posteriores no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas